

ESTATUTO DO DESARMAMENTO:

O Problema da Eficácia no Estado da Bahia

LUÍS LEONEL ALVES DE MEDEIROS NEVES

Orientador: Prof. Agnaldo Viana

RESUMO

O presente trabalho possui a intenção de demonstrar o importante tema sobre o fracasso do estatuto do desarmamento, conhecendo a lei, suas características históricas e suas metas, expondo opiniões de doutrinadores sobre o tema e confrontando o escopo desta lei com os dados, apresentados em pesquisas, sobre a violência no Estado da Bahia. O intuito de pesquisar e argumentar sobre a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pois é um tema que vem sendo discutido na sociedade, por fazer parte do interesse da população e ser de relevância para o cenário jurídico nacional, por existir aspectos que possuem necessidade de serem amplamente explorados e discutidos para que sejam esclarecidas algumas dúvidas em relação ao assunto. O método utilizado para a realização do trabalho foi à consulta bibliográfica, artigos de sites jurídicos, desta maneira logrando êxito na busca por dados mais atualizados possíveis, com a finalidade elucidar o tema abordado. As informações obtidas demonstram de forma objetiva que as campanhas desarmamentistas não conseguiram atingir o objetivo proposto, não havendo redução na criminalidade e sim o aumento dos crimes com uso de arma de fogo e das taxas de homicídios no estado da Bahia. Por isso, o presente estudo demonstra a complexidade entre as campanhas de desarmamento no país e sua legislação em vigor.

Palavras-chave: Desarmamento. Criminalidade. Violência. Arma de Fogo.

ABSTRACT

The present work intends to demonstrate the important theme about the failure of the disarmament statute, knowing the law, its historical characteristics and its goals, exposing opinions of doctrine on the subject and confronting the scope of this law with the data presented in surveys, on violence in the State of Bahia. The purpose of researching and arguing about Law No. 10,826, dated December 22, 2003, is an issue that is being discussed in society, because it is part of the population's interest and is of relevance to the national legal scenario, because there are aspects which need to be widely explored and discussed in order to clarify some doubts about the subject. The method used to perform the work was to bibliographical consultation, articles of legal sites, thus achieving success in the search for the most updated data possible, in order to elucidate the topic addressed. The information obtained demonstrates in an objective way that the disarmament campaigns did not achieve the proposed objective, with no reduction in crime, but with the increase in firearm-related crimes and homicide rates in the state of Bahia. Therefore, the present study demonstrates the complexity between the disarmament campaigns in the country and its current legislation.

Keywords: Disarmament. Criminality. Violence. Firearms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1 HISTÓRIA DA ARMA DE FOGO NO BRASIL 2 HISTÓRICO E CONCEITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL 2.1. O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM) 2.2 A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL 3 DADOS DA VIOLENCIA NA BAHIA 4 FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade, na qual a busca por segurança é cada vez maior, se proteger da violência tornou algo avassalador, uma busca inevitável e crescente a cada dia. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sendo a proteção o maior bem jurídico tutelado pelo Estado democrático de Direito, contudo, infelizmente, mostra-se ainda impotente o combate ao crime, seja de forma preventiva ou punitiva.

A divulgação e a repercussão do aumento crescente dos índices de criminalidade que são divulgados na mídia em suas diversas formas é algo assustador, principalmente quando se trata de crimes contra pessoa, onde podemos citar o latrocínio, homicídio e estupro. Esses dados norteiam discussões a cerca do uso de armas de fogo, visto que os bandidos têm fácil acesso a elas no Brasil e contraditoriamente, mesmo sendo um país com um índice baixo de armas de fogo em circulação da sociedade, é uma das nações em que há números altíssimos de mortes cometidos com emprego de armas de fogo, números superiores até mesmo do que lugares que estão em guerra.

Segundo, Rebelo (2014) ao analisar os dados divulgados pelo Mapa da Violência, os índices de violência no Brasil, observa-se claramente que as políticas em favor do desarmamento civil não reduziram o número de homicídios no país. A Bahia, em 2014, registrou 4.441 mortes por arma de fogo, e subia para o 8º lugar na lista, Salvador registrou 1.102 homicídios por arma de fogo, no mesmo ano.

As primeiras iniciativas em prol do desarmamento no Brasil começaram em 1997, quando o controle de armas de fogo entrou com mais vigor na pauta de

discussões de autoridades. Sobre essa questão Oliveira e Gomes (2002, p. 20), aduz: “Respeitando a preocupação geral com o controle sobre a aquisição, posse e porte de armas de fogo e buscando fortalecer nossa legislação sobre a regulamentação da matéria, o legislador resolveu atender a recomendação da ONU e assim editou a Lei 9437/97”. Anos depois 2004 surge o Decreto nº 5.123, com a função de regular a posse e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Este decreto ficou conhecido como “Estatuto do Desarmamento”, legitimado pela Lei 10826 de 22 de dezembro de 2003.

Desta forma foi despertado o interesse em pesquisar e argumentar sobre o estudo o Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003, por notar que existem aspectos que possuem uma necessidade em ser esclarecidos e debatidos em relação ao assunto e contestar com o objetivo desta lei, levando em consideração os dados da violência no Estado da Bahia que cresceram nos últimos anos. Em relação a este Estatuto foi notado uma lacuna, restrições e limitações em relação ao tema, visto que não foi abarcado esse tema com a sua real importância nos últimos tempos, norteia ainda uma discursão a cerca do assunto e muitos são os pareceres sobre o propósito da lei bem com como seus efeitos, se o mesmo traz ou não maior segurança e defesa para o cidadão, portanto a presente pesquisa tomou como objetivo geral demonstrar o problema da eficácia da lei do desarmamento no Estado da Bahia, e buscou como objetivos específicos: demonstrar através de dados fundamentais que a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento não conseguiu alcançar o seu objetivo no estado da Bahia; desmistificar a suposição de que pessoas armadas possam aumentar o numero de mortes;

Assim sendo a presente investigação visa através do método dedutivo hipotético uma revisão bibliográfica, por meio de artigos científicos, bem como obras doutrinárias de autores nacionais, tomando como base os seguintes recursos: legislações específicas e sites de dados estatísticos que retratam o tema dentre os anos de 2003 a 2018, na qual houve interesses em aprofundar nos elementos dos estudos, apresentando opiniões de doutrinadores, confrontados com dados estatísticos e assim, esclarecendo os fatos com o objetivo de mostrar que a lei não foi alcançada, como almejado por seus idealizadores.

1 HISTÓRIA DA ARMA DE FOGO NO BRASIL

Segundo Silva (2004) arma de fogo, geralmente, é um instrumento natural com o qual são disparados projéteis pela combustão ou da pólvora ou de outro explosivo. Para Ferreira (2010, p. 164) arma em seu dicionário é: Instrumento ou engenho de ataque ou de defesa; Qualquer coisa que sirva para um desses fins, especialmente no caso de certos animais. O autor define ainda em: arma automática, arma de fogo, arma de repetição, arma de recarga e arma não automática.

É manifesto o assunto quando se trata da utilização das armas de fogo, pois já está presente em nossa história desde o século IX D.C. quando houve a invenção da pólvora por parte dos chineses, desde então, os povos foram aderindo a tal invento desenvolvendo e aperfeiçoando armas de diversos tamanhos e seu manuseio com capacidade de fogo cada vez mais eficaz.

As armas estão presentes na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Para Silva (1997, p. 20), a fabricação de armas de fogo no Brasil remete aos tempos coloniais.

[...] a fabricação de armas no nosso país iniciou-se após a chegada de Dom João IV. Em 1810 entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas; no mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados virem da Alemanha. Após a independência do Brasil, instalaram-se arsenais de guerra na Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso, tendo em vista as razões estratégicas militares.

Vale ressaltar que foi a partir da primeira grande Guerra Mundial que cessou as importações feitas pelo Brasil de armas vindas dos Estados Unidos da América e da Europa com a finalidade de manter a compra de armas e munições, contudo foi somente em 1930 que a indústria bélica brasileira ganhou território e impulsionou consideravelmente sua produção, quando. No cenário atual o nosso país passou a dispor de três principais fábricas de armas e munição onde citamos: a Amadeo Rossi, Também sediada no Rio grande do Sul, produtora de revólveres, espingardas e carabinas a Forjas Taurus, instalada no Rio Grande do Sul, fabricante de pistolas e revólveres; e não menos importante a Companhia Brasileira de Cartuchos, com fábrica em Ribeirão Preto, produtora de munições.

O conceito de arma de fogo utilizado em nosso país é nos apresentado pelo artigo 3º do Decreto Federal 3.665/200, que segundo Brito (2005, p.43).

“... nos traz uma classificação muito mais técnica do que seja arma de fogo, como o artefato que: “arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

2 HISTÓRICO E CONCEITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

As primeiras ações em prol do desarmamento no Brasil datam de 1997, quando o controle de armas de fogo entrou com mais vigor na pauta de debates de autoridades, estudiosos e agentes da segurança pública. Nessa época foi sancionada a Lei nº 9.437/ 97.

Para o Dicionário Priberam que trata sobre o conceito de Desarmamento, em outras palavras, o juízo de desarmamento tem o invento de fazer com que os armamentos ilegais sejam entregues a uma autoridade competente e que a sociedade não tenha acesso a tais armas, exceto as pessoas legalmente permitidas. Contudo, nem sempre esta forma de desarmamento da sociedade acontece de forma pacífica, mas sim de forma repressiva do Estado.

De acordo com Oliveira e Gomes (2002, p. 20)

Respeitando a preocupação geral com o controle sobre a aquisição, posse e porte de armas de fogo e buscando fortalecer nossa legislação sobre a regulamentação da matéria, o legislador resolveu atender a recomendação da ONU e assim editou a Lei 9437/97.

O Governo Federal, em 1997, desejava reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, desta forma em de 20 de fevereiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.437 a chamada “Lei das Armas de Fogo”. Através da Lei 9437/97 se criou o SINARM – Sistema Nacional de Armas, com o objetivo de ter o controle de sua circulação legal. Com o passar de alguns anos, a norma se tornou mais repressiva e proibitiva, para assim tentar, reduzir o numero de mortes por arma de fogo no país. Era basicamente a tentativa de se instaurar uma ideologia contra as armas no meio

social. A qual já se era pensado pela ONU algum tempo atrás mesmo não possuindo exemplos solidados de outros países que deram certo.

Batista (2009, p. 01) traz que:

A mudança da legislação deu-se insipiente à realidade brasileira, uma vez que, mais de 80% dos crimes eram cometidos por armas de fogo. Foi neste ano que apareceram os primeiros movimentos pró-desarmamento no Brasil e o controle de armas de fogo começou a entrar na pauta de preocupações nacional.

Em junho de 2003, foi organizada uma Marcha Silenciosa, com sapatos de vítimas de armas de fogo, em frente ao Congresso Nacional. Este fato chamou bastante atenção da mídia e da opinião pública. Os legisladores tomaram para si o tema e criaram uma comissão mista, com deputados federais e senadores para formular uma nova lei. Esta comissão analisou todos os projetos que falavam sobre o tema nas duas casas e reescreveram uma lei conjunta: o Estatuto do Desarmamento.

Em 22 de dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.826 denominada de Estatuto do Desarmamento e mais tarde regulamentada pelo Decreto nº. 5.123, que passou a vigorar em 02 de julho de 2004. Com o objetivo de reduzir o número de crimes de morte por motivos banais, após a promulgação da Lei foi dado o pontapé inicial para a Campanha do Desarmamento em dia 15 de julho do ano referente. Com o fim da campanha, entra em vigor a punição prevista no Estatuto do Desarmamento nos quais os crimes e as penas estão descritas no capítulo IV da referida Lei, para aqueles proprietários de armas de fogo de uso permitido e também para armas de uso restrito, caso não a obedeçam à lei.

O objetivo do Estatuto foi regulamentar o registro, a posse, o porte, a comercialização de armas de fogo, e também regulamentar toda circulação de munição no interior do território nacional. Dessa forma, o país finalmente passou a ter critérios mais rigorosos para o controle do acesso às armas lícitas por parte da população civil e também por parte das agências privadas de segurança. Somente as devidamente registradas podem, desde então, ser portadas em residências ou no local de trabalho pelo responsável legal pelo estabelecimento, para maiores de 25 anos, que possuam ocupação lícita e comprovação de residência. O ED também prevê a proibição do porte de arma quando o portador for identificado utilizando sua arma em estados de

embriaguez alcoólica ou até mesmo estando sob efeito de outras substâncias psicotrópicas que expressem alteração clara de seu desempenho intelectual ou motor.

A redução no número de armas de fogo ilegais e o alto índice de homicídios provocados por armas mostram que o desafio ainda é grande em se tratando de campanhas de entrega voluntária de armas. Neste sentido os estudos sobre o tema indicam a necessidade de fortalecimento da Campanha do Desarmamento no país, a melhoria na estrutura e incremento na cobertura demográfica nas Unidades da Federação de recolhimento de armas de fogo e o baixo índice de confiança dos brasileiros nas instituições que representam o eixo da segurança pública, principalmente nos segmentos policiais militares e civis.

Em consonância, e não menos oportuno a violência constitui desde os primórdios da vida um problema de saúde pública e hoje é um tema cuja presença não pode ser ignorado devido grande impacto na sociedade, principalmente com o número de vítimas atingidas pelo emprego de armas de fogo. Aliado a isso a Constituição Federal de 1988 define em seu artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantindo o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, e ainda, reza que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, logo a Criação da Lei nº 10.826/2003 e suas campanhas de desarmamento subsequentes abriram precedentes discutíveis sobre o assunto, uma vez que ficou explícito que a pessoa de bem, foi privada de exercer um fundamento básico da constituição brasileira.

2.1 O papel do Sistema Nacional de Armas (SINARM)

Souza (2014) comenta que cada vez mais a população cria um sentimento de insegurança e conseqüentemente existe uma discussão em torno da segurança e proteção à vida, principalmente, sobre o papel das armas neste contexto de criminalidade ascendente elevada no Brasil, retratando um elevado número de mortes e de violência decorrente do uso de armas de fogo, maiormente contra civis, a sociedade e o governo, por meio do Ministério da Justiça (MJ), mobilizaram-se para buscar soluções para controlar o uso de armas pela população civil. Diante de tal problemática foi criado o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) em 1997 pela Lei

9.437/97 e suas atribuições estão elencadas no artigo 2º e outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento, e no Decreto nº 5.123/2004 (Regulamento do Estatuto) como um Sistema que tem circunscrição em todo o território Nacional instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal com o intuito de manter um controle sobre quantas armas em circulação havia no País.

Discorre Franco (2005, p.30) sobre o assunto:

“Os órgãos de segurança pública dos Estados serão informados sobre os registros e autorizações de porte de armas de fogo objetivando fiscalização e o controle em suas áreas de competência territorial. Com o advento da nova lei de armas os registros, as autorizações para aquisição e os portes de armas não serão mais expedidos pelos órgãos policiais civis dos Estados e do Distrito Federal porque passaram para a competência exclusiva da Polícia Federal que atuará com prévia autorização do SINARM.”

Para Brito (2005), as armas de fogo em qualquer hipótese precisa de controle por parte do poder público, logo o mesmo acrescenta que toda e qualquer arma de fogo comercializada no país, seja de procedência nacional ou estrangeira, deve possuir um número de identificação exclusivo para que assim possa ser associado a um proprietário.

O SINARM é o sistema onde fica registrado o cadastro das armas que são vendidas e produzidas no país. Também são registradas no sistema todas as autorizações de porte de arma concedidas, além de outros tipos de registros, como transferência de porte, cadastros de acervo policial e de apreensões também devem ser inseridos no sistema.

Conforme o conceito de FACCIOLI,

O SINARM trata-se de um sistema informatizado de grande porte, localizado nas instalações do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF. Disponibiliza informações cadastrais, expede portes e registros de armas para todas as delegacias e postos de serviços da Polícia Federal, bem como atende às delegacias especializadas em armas, no âmbito das secretarias de segurança pública dos Estados e Distrito Federal.

O Estatuto do desarmamento em seu CAPÍTULO IV que trata Dos Crimes e das Penalidades classifica a posse irregular ou regular de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito Segundo Brito (2005, p.43) As espécies de Armas de fogo de uso

permitido poderão “ser utilizadas pelas pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a normativa do Exército”. E as armas de fogo de uso restrito só poderão ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação, para essas foi criado o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) propõe-se a efetuar o cadastro geral das armas de fogo institucionais das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade; 1 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de dezembro de 2003, p. 1. Série 10 Legislação
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Inúmeras são as fragilidades encontradas pelo sistema, principalmente quando se refere aos mecanismos de segurança, sobretudo vinculados à confiabilidade dos dados na alimentação de informações, aos mecanismos de garantia e individualidade como senhas e acessos além da falta de fidedignidade e atraso dos registros nos

estados e seu armazenamento na base de dados Sinarm. O efeito do Sinarm como sistema de controles e gerenciamento do estoque de armas legais no Brasil tornou-se algo questionável visto que quase nove milhões de pessoas possuem armas de fogo no país hoje, estão irregulares por conta da complicação estabelecida pelo Estatuto, aliado a isso e não menos relevante destaca-se à falta de estrutura da Polícia Federal, com poucas unidades pelo País e quantidade insuficiente de funcionários treinados e aptos para atender a demanda.

Segundo dados do Ministério da Justiça, mais da metade das cerca de 16 milhões de armas de fogo hoje existentes no País não estão registradas no SINARM. A burocracia criada pelo Estatuto tem, como efeito colateral, alimentar o comércio ilegal. Isso porque munições legais só podem ser adquiridas em lojas cadastradas, controladas e fiscalizadas pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, e apenas por proprietários cujas armas estejam com registro ativo, logo a alternativa é buscar outras formas para adquirir o produto.

2.2 A posse e porte de arma de fogo no Brasil

A violência em geral e a criminalidade têm crescido nas últimas década consideravelmente no País. O Brasil É marcado por altos índices de crimes por arma de fogo dentre eles os homicídios ocupam lugar de destaque. Para Ramos e Novo (2003), o entendimento do universo complexo das determinações dos diversos fenômenos abrangidos pelo rótulo da violência tem sido um desafio para as ciências sociais nas últimas décadas principalmente quando é percebido o uso de arma de fogo, como instrumento ameaçador e deletério por pessoas que não tem nenhum tipo de autorização para possui-lo. Um levantamento realizado por Waiselfisz (2015) apontou para um aumento de 387% no número de homicídios cometidos com armas de fogo no Brasil entre os anos de 1980 e 2012.

A posse e porte de arma de fogo no Brasil originalmente não eram definidos como crime, mas sim como contravenção penal, encontrado no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, logo as sanções aplicadas aos infratores eram desproporcionais perante o perigo que representavam a sociedade. Diante de tal problemática em 1997 é criado o Sistema Nacional de Armas (SINARM) que objetiva e traz em seu texto a transformação de contravenção de porte ilegal de armas em crime

de porte ilegal de uso permitido. Em 23 de dezembro de 2003, a Lei 9.437/97 foi revogada pela Lei 10.826, denominada de Estatuto do Desarmamento, com isso, além de regulamentar a posse, o porte e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições no território nacional, criou uma série de crimes, sendo regulamentado pelo Decreto nº. 5.123/04.

Para Damásio de Jesus, em se trata da posse de arma e porte o mesmo aduz o seguinte:

... O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro.

Vale esclarece que é importante não confundir a diferença entre a posse de arma de fogo e o porte de arma de fogo. A posse consiste em manter no interior de seu lar, ou no local de trabalho o armamento. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Um indivíduo que deseja possuir uma arma de fogo deve ter conhecimento que o registro da mesma é obrigatório no órgão competente de acordo com art. 3º do Estatuto do Desarmamento, declarar a efetiva necessidade e está apto atender os seguintes requisitos exigidos pelo artigo 4º:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também

a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de trinta dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas característica daquela a ser adquirida.

A emissão do documento provisório de registro de arma de fogo será emitido via internet no prazo de 90 dias conforme esclarece o art. 5º inciso 4º autorizando o seu proprietário a poder manter a arma exclusivamente no interior de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no em seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa e somente posterior há a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade pela unidade do Departamento de Polícia Federal.

É importante ressaltar que com o advento do ED, “tanto a posse quanto o porte são proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro”, ou seja, todos os cidadãos e entidades no país, passaram automaticamente a terem que se enquadrar nas regras determinadas pela referida lei. Desta forma, é notório que os trâmites para aquisição de armas no Brasil é algo que complexo que vão desde a ir à loja em que pretende comprar e coletar junto à empresa todos os dados referentes à arma que deseja, passando pelo registra no SINARM a autorização de aquisição de arma de fogo em nome do requerente até as informações estarem disponíveis interligadas com os dados da PF através do SINARM.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, é vedado o porte de armas de fogo em todo território nacional, salvo os casos previstos nesta lei, quais sejam:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de duzentos e cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

É importante ressaltar que os agentes citados no inciso V tratam-se aos agentes operacionais, no VI, aos agentes dos órgãos policiais do legislativo federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e no VII aos agentes das guardas prisionais que atuam em presídio e casas de detenção, que mesmo tendo direitos concedidos pela lei, esses agentes deverão provar aptidão e capacidade técnica para poder manusear a arma de fogo. Isso se torna obvio, devido em que se refira a serem agentes públicos do Poder Executivo e do Legislativo, não caberiam isentar-se dessa obrigatoriedade até por questões de segurança. Nenhuma pessoa pode usar arma de fogo sem que seja demonstradas aptidão e capacidade técnica para o seu manuseio.

A partir do momento que o ED entrou em vigor, quaisquer ações das pessoas e das entidades, interessadas em comprar e vender algum tipo de armamento, bem como munições e acessórios, devem se respaldar nos ditames da lei. O Art. 10º em sua redação traz:

“A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM”.

O artigo 7º relata a respeito dos empregados de empresas privada no ramo de segurança e de transporte de valores que os mesmos responderão criminalmente pelo abuso que cometerem ao utilizarem arma. Os diretores e gerentes devem solicitar o certificado de registro, a autorização de porte à Polícia Federal, juntando cópia do contrato empresarial firmado entre a empresa prestadora e as empresas para as quais prestará o serviço de segurança e de transporte de valores.

No parágrafo único do artigo 14, da Lei 10826/2003 informa que o crime de porte ilegal de armas é considerado inafiançável, em regra, exceto se o armamento for registrado em seu nome, conforme previsão legal que se segue:

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Contudo, existe na lei precedente o que a torna vulnerável e abala sua credibilidade, pois alguns estudiosos declaram inconstitucionais não somente o parágrafo único do artigo 14, mas também o parágrafo único do artigo 15, ambos do Estatuto do Desarmamento, alegando que os crimes de porte ilegal de armas, e os referentes a disparo de arma de fogo deveriam ser considerados inconstitucionais devido o dispositivo da inafiançabilidade. Esse fato gerou uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal no mês de outubro de 2007 foi publicado que julgou procedentes os pedidos dos ministros, desta forma, apesar da norma ainda estar em vigor, aplica-se o entendimento de que o porte ilegal de armas é um crime afiançável, diferentemente da previsão da norma atual.

3 DADOS DA VIOLÊNCIA NA BAHIA

O artigo 144 da CF, preleciona que:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”:

Art. 144, CF/88 I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – policiais militares e corpos de bombeiros militares;

O Estado, através de seus agentes de segurança pública, deve preservar a ordem social, no entanto verifica-se uma crescente onda de criminalidade e o sentimento de insegurança tomando conta da sociedade. A Organização Mundial de

Saúde (OMS) declarou a violência como um importante problema de saúde pública que deve ter especial atenção do poder público, principalmente quando se trata de elevadas taxas de mortes por arma de fogo e suas consequências (KRUG et al., 2002).

Diante da crescente onda de criminalidade ascendente no país tornou-se algo preocupante e segundo dados recentes do Mapa da Violência, supera a marca de 50 mil pessoas morrendo todos os anos no Brasil, número que ultrapassa as mortes que ocorrem anualmente em diversos conflitos armados no mundo. No Brasil, país em que não existem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, conflitos de fronteira ou atos terroristas foram contabilizados, nos últimos quatro anos disponíveis – 2008 a 2011 – um total de 206.005 vítimas de homicídios, número bem superior aos 12 maiores conflitos armados acontecidos no mundo entre 2004 e 2007. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013, p. 28).

A violência constitui hoje um tema cuja presença não pode ser ignorada. Longe de ser uma instigante preocupação teórica é, provavelmente, uma das questões que mais nos causa pânico e aflição. De 2006 a 2010, o índice de violência na Bahia cresceu 50%, em Salvador, o aumento foi de 70%. Para as metrópoles, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera aceitável 12 homicídios a cada grupo de 100 mil habitantes; somente a capital baiana apresenta taxa de 62 assassinatos por grupo, logo o índice de homicídios registrados em Salvador é cinco vezes maior do que a ONU considera como 'suportável'.

Um levantamento sobre Drogas e Crime da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que Salvador é a 13ª cidade mais violenta do mundo. A pesquisa toma como base o número de homicídios que aconteceram em 2012 a cada 100 mil habitantes e incluem outras dez cidades no Brasil entre as 30 primeiras colocadas no ranking. Considerando apenas os municípios brasileiros, a capital baiana fica na quinta posição, atrás de Maceió (5ª na classificação mundial), Fortaleza (7ª), João Pessoa (9ª) e Natal (12ª). Para os pesquisadores da ONU, os elevados índices de homicídios estão ligados ao crime organizado e à violência política, que persiste há décadas nos países latino americanos.

Segundo MAPA DA VIOLÊNCIA 2012, o Estado da Bahia experimentou ao longo de sua história grandes oscilações na evolução de suas taxas de homicídio,

oscilações que nos fizeram indicar possíveis problemas com os dados do estado. Em consonância os dados mostram que a situação se complica já nos últimos anos com fortes incrementos no nível de homicídios do estado. No ano 2010, período de forte crescimento drástico das taxas de violência do estado, tanto da capital quanto do interior, levando a conceber ao Estado, o sétimo lugar, no ordenamento da violência nacional. No balanço da década 2002/2012, Salvador encontra-se entre as capitais que tiveram avanços bem preocupantes, o total de suicídios mais que quadruplicam (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014, p. 110).

Segundo o IBGE, em dez anos, o número de baianos jovens mortos quase triplicou e passou de 1.251 para 3.394 entre 2006 e 2016. Sendo assim o crescimento foi de 171,3%, o maior entre os estados - a Bahia ultrapassou São Paulo e chegou à liderança nacional. Em se tratando de Mortes Violentas com causa indeterminada o Instituto de Pesquisa de Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em seu Atlas da Violência 2017, coloca a Bahia entre os quatro estados em pior situação com 13,8%, seguido de Pernambuco (10,3%) Minas Gerais (9,8%) e São Paulo (9,4%), o que mostra que há um problema de segurança pública relevante onde comprova a ineficácia do combate ao crime.

Na capital do Estado, à semelhança dos demais centros urbanos do País, as violências, em especial por arma de fogo e/ou as causas externas têm sido a segunda causa de morte da população em geral, situação que se vem mantendo nos últimos 10 anos, e a primeira quando se considera o gênero masculino na faixa dos 15 aos 39 anos, mesmo depois de passados mais de dez anos da promulgação da lei do desarmamento. Na verdade, têm sido a primeira causa de morte para a população a partir dos cinco anos de idade (SANTANA; KALIL; OLIVEIRA, 2002). A maior parte das pessoas mortas por armas de fogo são homens jovens, negros, de baixa escolaridade, com profissão pouco qualificada, moradores de bairros onde se registram condições sócio econômicas mais precárias.

Não há dúvida que a lei foi criada com enfoque no desarmamento da população como um todo, objetivando assim, redução no índice de criminalidade ou que suas estatísticas apresentassem declínio como um efeito direto e imediato do estatuto. Todavia, diante dos resultados, da latente calamidade de segurança na Bahia, e em

especial Salvador, tornou vulnerável e dúbio a eficácia da Lei nº 10.826/2003 seu sistema e impacto na redução dos índices de violência.

Esses dados mostram que embora o combate à violência ter se tornado uma preocupação tanto da sociedade brasileira e dos seus governos expressa em políticas organizacionais com, por exemplo, o Estatuto do Desarmamento, os dados têm apontando a ineficiência dessas formas de intervenção que buscam articular diversos setores entre governo e sociedade, porém não explicitam os mecanismos do como fazer. Constituem-se, portanto, muito mais em cartas de intenções do que um instrumento operacional para a ação. Nesse contexto percebe claramente que o Brasil escolheu o caminho errado quando identificou que estava imerso em um grave quadro de violência buscando soluções que passavam longe da real causa do problema e que, apenas, pretendiam transferir para a sociedade a responsabilidade por ele.

4 FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A crise da segurança pública, por ter motivos diversos, suplica por soluções complexas, como valorização e melhorias na formação e no equipamento das forças policiais, soluções para as desigualdades financeira que abarca a sociedade, falta de educação básica, modificação no pensamento enraizado sobre a violência (e, em especial, contra as minorias) para dessa maneira se buscar um ambiente mais harmônico de paz. Em consonância englobamos a carência de pesquisas que buscam qualificar ou definir números mais exatos das armas de fogo no país, sua originalidade, circulação, venda, posse e uso vêm sendo destaque nas principais mídias do país, não ficando atrás sobre a grande produção de pesquisas de especialistas que defendem ou criticam o assunto. Os dados existentes a respeito do tema podem ser considerados incompletos ou de pouca confiança por estudiosos das áreas de segurança pública e parte criminal. Diferentemente são as estatísticas da mortalidade que esses armamentos originam. Segundo Waiselfisz (2013, p. 2-4), no Mapa da Violência 2013 afirma que:

Na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo:

- 15.2 milhões em mãos privadas
- 6.8 registrados
- 8.5 não registrados

Dentre elas 3.8 milhões em mãos criminais [...] Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 36 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando em torno dos 39 mil mortes anuais. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, que iniciam em 2004, pareceriam ser fatores de peso na explicação dessa mudança [...] Os dados indicam que essas políticas não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem [...].

Para Waiselfisz, desarmar a população é um passo fundamental para a redução dessa mortalidade, mas essa não é a única alternativa. Por outro lado o Estatuto do Desarmamento, na sua atual redação, já figura como uma das principais causas das detenções no país, contribuindo assim para o caos de nosso sistema prisional. É preciso reconhecer que há excessos na referida lei como o caso dos artigos 12 e 14 que equiparam a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, acessório e munição.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, a posse ou porte de um desses objetos configura o mesmo crime. O crime é afiançável, podendo a fiança ser concedida pela autoridade policial. Em verdade, longe de exercer um controle efetivo sobre as armas em circulação no país, a única utilidade prática do Estatuto tem sido inflacionar, em alguns casos injustamente, o já falido sistema penitenciário brasileiro.

Bartley (1999) afirma que a proibição da comercialização das armas de fogo não afetaria a incidência de crimes, pois os criminosos não se importam em utilizar armas ilegais, uma vez que estariam descumprindo a lei de qualquer maneira. Em verdade, a criminalidade poderia até mesmo aumentar, uma vez que se intensificaria o contrabando de armas para atender a este tipo de consumidor. Afirma ainda que o aumento do número de armas pode reduzir a violência por conta da queda da

probabilidade de sucesso do criminoso, visto que haveria um número maior de potenciais vítimas armadas.

As razões que levam alguns parlamentares a defenderem o Estatuto do Desarmamento são inúmeras. Associa-se a uma ideia obsoleta, alimentada por uma cultura do medo. Leva-se em consideração que a posse de um revólver, nas mãos de uma pessoa de bem, poderia torna esse individuo preparado para se defender de uma possível ameaça contra a sua vida ou patrimônio. Uma elevação no número de armas de fogo nas ruas, em posse de pessoas de bem, em um ambiente no qual não se possui muito controle sobre o acesso, poderia ser algo a ser mais pensado, como é preconizado pelos defensores da revogação do Estatuto do Desarmamento, haveria também o risco a mais de situações em que criminosos possam ser aproveitar para aumentar o seu poder bélico com baixo custo, que ao invés de diminuir a incidência de atos ilícitos como os assaltos, sequestros e outros crimes de mão armada, poderiam propor o aumento da violência e que mais pessoas possam participar de troca de tiros. Contudo, conforme exposto anteriormente, percebe-se que a lei em análise, fora criada e aprovada “às pressas”, mediante forte pressão da sociedade e de ONGs, para satisfação de uma pequena parcela da sociedade, fato este provado nas urnas, quando houve o referendo sobre o estatuto do desarmamento, no qual a maioria das pessoas votou contra o estatuto, mas de nada adiantou.

Obviamente, não se reduziu os homicídios, como visto, mas, diferentemente, chegaram agora à sua maior marca, e o que se dizia ser uma solução mágica se tornou um inquestionável e grandioso fracasso. Instituído como regra geral a proibição à posse e ao porte de armas, a legislação desarmamentista começou a produzir efeitos em 2004, época em que o Brasil contabilizou 48.374 homicídios. Com o passar de alguns anos depois, com a quase extinta venda legal de armas pelo comércio, os dados atingiam a marca de 50.113 (2008) e desde então esse número vem crescendo a cada dia, até o recorde de 56.337, contabilizado em 2012. No lapso temporal, o número de armas registradas no país despencou. Dos cerca de 8 milhões de registros que compunham o quadro inicial do Sistema Nacional de Armas- SINARM, hoje apenas subsistem aproximadamente 600 mil, diante das grandes restrições impostas ao cidadão, até para se renovar os registros que já existiam.

A compreensão deste aumento não é difícil. A questão é que políticas desarmamentistas, no Brasil ou em outros países, somente têm a chance de afetar os crimes passionais, aqueles tratados no “*Global Study on Homicide – 2014*” da própria ONU, cometidos por impulso sendo os quais terem legalmente uma arma de fogo poderia ser um facilitador. Contudo, a participação desses crimes na quantidade total de homicídios no Brasil é ínfima, pois no país, de acordo com o mesmo estudo, a causa preponderante para os homicídios é a prática habitual de atividades criminosas, ou seja, os assassinatos brasileiros têm relação direta com outros crimes, sobretudo os roubos e a traficância de drogas.

Enquanto o Brasil insistia em políticas desarmamentistas que apenas fragilizavam o cidadão, deixou de combater as atividades criminosas das quais realmente decorrem os homicídios. Sem estar no foco das políticas de segurança pública e com a sociedade gradativamente indefesa, a criminalidade se fortaleceu e, com isso, mais mortos vão sendo contabilizados. O quadro é extremamente preocupante. O aumento da taxa de homicídios de 2011 para 2012 chegou a 7% e seu número absoluto já se fixou na casa dos 50 mil a cinco anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de armas de fogo, conforme corroborado neste estudo, estão presentes na vida humana, desde os primordes, e são estas, as reguladoras dos comportamentos da vida em sociedade, pois nada adiantaria a existência de leis, se não fosse possível coagir os infratores, porém é comprovadamente notado que as leis restringem o porte de arma exclusivamente para aqueles que cumprem a lei e não para os indivíduos que verdadeiramente deveriam estar desarmados. Por tanto fica evidenciado que as campanhas desarmamentistas não conseguiram atingir o seu objetivo principal, pois os números e dados atuais não deixam dúvidas sobre o assunto, pois, os índices de homicídios e as situações de morte por arma aumentaram consideravelmente, conforme exposto pelos dados do Mapa da Violência e do IBGE no estado da Bahia, que em dez anos, entre 2006 e 2016, o número de baianos jovens mortos quase triplicou teve um o crescimento foi de 171,3%.

Em análise à terminologia destinada à Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, qual seja “Estatuto do Desarmamento”, seu próprio nome já diz qual foi a real intenção

do legislador quando da sua criação, todavia o que foi notado é que a legislação em vigor no Brasil, no que tange ao controle de armas de fogo, não é de forma alguma eficiente para redução da violência. A lei analisada neste trabalho científico prejudica a segurança pública, pois esta, não impede que as armas cheguem às mãos de pessoas determinadas a incorrer na prática de crimes, e por outro lado, dificulta ou até mesmo impede que vítimas em potencial, portem ou possuam armas para repelir possíveis agressões, mostrando assim o fracasso obvio e intenso do Estatuto do Desarmamento, pois não ajudou na redução dos números da violência, pelo contrário, deu margem para que os marginais ajam livremente com a certeza que os cidadãos de bem não possuem arma e estarão sem desprotegidos e desarmados.

O problema da segurança pública, por ter motivos diversos, necessita de ações bem elaboradas, como por exemplo, a melhoria das forças policiais, e soluções para as desigualdades sociais. Vale destacar que a pesquisa realizada não ambiciona esgotar o assunto, tendo em vista que os dados existentes sobre o assunto podem ser considerados incompletos e possuírem estatísticas pouco confiáveis por estudiosos e pesquisadores da área criminal e de segurança pública, mas sim, ressaltar e trazer à tona uma reflexão importante na legislação referente às armas de fogo, que conforme demonstrado no presente trabalho científico, é ineficaz na busca de seu objetivo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Liduina Araújo. O Uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento. (2009). Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em 22 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 px.

BRASIL. Lei n. 10826, de 22 de dezembro de 2003. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas – SINARM, define crime e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> . Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo,

define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997. Regulamenta a lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.123, de 1 de julho de 2004. Regulamenta a lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em: 20 set. 2018

BRITO, Alexis Augusto de. Estatuto do desarmamento: lei n. 10826/2003. São Paulo: RCS, 2005.

Butchart A, Feucht T, Mikton C, Shepherd J. *Prevenção a violência: Um convite à ação intersectorial*. Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: http://www.who.int/violenceprevention/project_groups/intersectoral_action_por.pdf Acesso: 6 de Ago. de 2018.

Dicionário Priberam. Conceito de Desarmamento. Disponível em: Acesso em: 07 set. 2018.

FACCIOLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de fogo. Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FRANCO, Paulo Alves. Estatuto do desarmamento anotado – 2. ed. Campinas: Servanda Editora, 2005.

Krug EG, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R. *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002.

OLIVEIRA, William Terra de. GOMES, Luiz Flávio. Lei das Armas de fogo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Benê. Mentiram para mim sobre o desarmamento. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

RAMOS, F. P.; NOVO, H. A. "Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso". Estudos de Psicologia, vol. 8, nº 3, p. 491-497, 2003.

REBELO, Fabrício. Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável. (2014). Disponível em: <<http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>>. Acesso em 12 abr. 2018.

SANTANA, F.S.; KALIL, M.E.X.; OLIVEIRA, Z.C. O Rastro da violência em Salvador II: mortes de residentes em Salvador, 1998 a 2001. Salvador: FCCV/DICSSSESAB/UNICEF/IMLNR/UFBA, 2002. 80 p.

SILVA, José Geraldo da. A Nova Lei das Armas de Fogo Milenium. Campinas. 2004.

SILVA, José Geraldo da. Porte de Arma no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WASELFISZ, J. J. Juventude, violência e cidadania: os jovens de Brasília. São Paulo: Cortez/Unesco, 1998.

_____. Mapa da violência III. Os jovens do Brasil. Brasília: Unesco, 2002.

_____. Mapa da violência 2013. Acidentes de trânsito e motocicletas. Rio de Janeiro: Cebela-FLACSO, 2013.

_____. Mapa da violência 2014. Os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela-FLACSO, 2014.

_____. Mapa da Violência IV. Os Jovens do Brasil. Unesco, Instituto Ayrton Senna, Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, 2004.

_____. Mapa da Violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Cebela/Flacso, 2012.

_____. Mapa da Violência 2012. Novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

_____. Mapa da violência: mortes matadas por armas de fogo. Brasília: Flacso Brasil, 2015.